





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Constituição Federal, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se destaca:

*Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;*

*II - disponham sobre:*

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;*
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)*
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

Observa-se que o conteúdo da norma em análise não interfere na organização interna da administração pública nem cria cargos, funções ou atribuições de servidores públicos, mas apenas regulamenta o dever de transparência quanto à prestação de um serviço público.

Portanto, infere-se que a iniciativa é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza, uma vez que não se encontra no rol reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a proposição em análise, de iniciativa de vereador, não apresenta vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

No que diz respeito à competência material, a matéria disciplinada no presente projeto encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que busca garantir maior transparência no serviço público de saúde prestado nas unidades de saúde municipais, portanto, não há dúvidas acerca da predominância do interesse local.







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 31/2025: estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município de Nova Venécia fixarem em lugar visível a relação dos médicos em atendimento, suas especialidades e horários, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 24 a 26, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 31/2025, com restrições.



